

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Articulação conjunta do MPT e MPPA no combate às fraudes na Administração Pública. Cooperação Interministerial. Comissão Interministerial de Combate às Irregularidades na Administração Pública (COCIAP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0039-85, com sede na Av. Governador José Malcher, nº 652, bairro Nazaré, CEP: 66.040-282, Belém-PA, representada neste ato por sua Procuradora-Chefe, Dra. Rejane De Barros Meireles Alves, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria PGT Nº 1697, de 25/09/2023, publicada no DOU, Brasília/DF, em 27/09/2021, Seção 2, Edição 185, p. 57 e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, com sede na Rua João Diogo, nº 100, Bairro Cidade Velha, CEP: 66.015-160, Belém-PA, representado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior,

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de Cooperação Interministerial, para resguardar as normas constitucionais e infraconstitucionais, referentes a ingresso, vínculos e manutenção de contratos ou relações de trabalho, no campo da Administração Pública, pelos ramos do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a importância do art. 37, II, da Constituição República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, uma vez que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, é o mecanismo que assegura igualdade de oportunidade aos interessados que atendam aos requisitos da lei para ingresso na Administração Pública;

CONSIDERANDO a impossibilidade de ser reconhecido, nesse sentido, o vínculo de emprego diretamente com os órgãos da Administração Pública, ainda que em situações de terceirização ilícita, pois o requisito formal do concurso público não terá sido cumprido;

CONSIDERANDO que a terceirização de serviços deve obedecer fielmente aos procedimentos licitatórios, elencados na Lei nº 14.133/2021, assim como resguardar o princípio da probidade administrativa, para que a terceirização não se configure como um mecanismo para fraudar direitos trabalhistas;

CONSIDERANDO que o Poder Público não tem atuado proficuamente no mister de fiscalizar as empresas contratadas mediante processo licitatório, intentando escusar-se, *a posteriori*, da incumbência de responder subsidiariamente pelas verbas de natureza trabalhista às quais a empresa não tenha se mostrado idônea ao adimplemento, haja vista que o Poder Público não se exonera da responsabilidade pela empresa eventualmente contratada com a simples prática da

licitação, mas deve continuar a fiscalizá-la continuamente enquanto perdurar a terceirização dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar os princípios da Administração Pública da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, bem como, combater e impedir os atos danosos de improbidade que atentem contra os princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92 (modificado pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, preceituada no art. 37, IX da CRFB/1988, consiste em norma de caráter exceptivo, devendo ser coibidas as hipóteses de contratação abrangentes e genéricas, com prazos em aberto, bem como, observados o interesse público e os princípios da moralidade e da razoabilidade para legitimar essa modalidade de contrato de trabalho com a Administração;

CONSIDERANDO que a legislação seja pautada pelos princípios da razoabilidade, adequação e proporcionalidade, para estabelecer os casos, as condições e os percentuais mínimos de funções e de cargos comissionados nas repartições da Administração Pública, conforme determina o art. 37, V da CRFB/1988, tendo-se em vista a prática ilegal da criação de excessivos cargos de confiança;

CONSIDERANDO que o trabalho decente está em consonância com a dignidade da pessoa humana e com o princípio da valorização social do trabalho, aos quais a CRFB/1988 confere primazia, sendo, por isso, imperioso que sejam observadas pela esfera pública de um Estado Constitucional e Democrático de Direito as regras de proteção ao trabalhador, tanto em sua admissão, com a observância do substancial direito ao ingresso — desde que atendidas as exigências da lei —, em cargos, empregos ou funções públicas, bem como na continuidade de seu vínculo com a Administração Pública, devendo, outrossim, ser-lhes assegurados os inerentes direitos trabalhistas, decorrentes de um contrato de trabalho lícito;

CONSIDERANDO a dimensão e a gravidade dos danos se a contratação dos servidores públicos estiver eivada de vícios de legalidade, ou se os contratos temporários se perdurarem sem razoabilidade, ou desamparados do interesse público que justificaram sua criação;

CONSIDERANDO a atribuição constitucionalmente conferida ao Ministério Público de defender os direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se situam a igualdade de oportunidades, probidade, impessoalidade e boa-fé na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a integração entre as esferas de competência envolvidas na matéria, inclusive para criação conjunta de mecanismos adequados de apuração e de fiscalização dessas fraudes, para coibi-las com máxima urgência, sob pena de dúplice prejuízo: de um lado, para o próprio trabalhador, cujo vínculo irregular não lhe poderá ser aproveitado; de outro, para a própria sociedade, receptora de um possível serviço mal prestado, bem como, vitimizando os prováveis interessados na admissão no serviço público;

CONSIDERANDO que o intercâmbio de informações e ações contribuirá para o aprimoramento de políticas sócio-administrativas que estimulem a rápida solução e a superação das vicissitudes mencionadas;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da unidade do Ministério Público, o qual enseja a possibilidade de atuação conjunta ou em litisconsórcio entre os diferentes ramos ministeriais, já que se compreendem como simples repartições de competências dentro de uma mesma instituição, devendo ser observado que a repartição não tem o condão de separá-los quando similarmente integradas as suas finalidades;

CONSIDERANDO o término da vigência em 06/08/2024 do Termo de Cooperação Técnica subscrito pelo Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região e o Ministério Público do Estado do Pará para o intercâmbio de ações, a mútua adoção de providências e a difusão de informações visando coibir as fraudes na Administração Pública;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Cooperação Técnica, de acordo com a legislação pertinente, mediante as cláusulas e condições que ora seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Objeto do Termo de Cooperação

Este Termo tem por objetivo o estabelecimento de ampla cooperação entre os signatários, o intercâmbio de ações, a mútua adoção de providências e a difusão de informações, visando a coibir as fraudes no seio da Administração Pública elencadas acima.

CLÁUSULA SEGUNDA: Dos encargos financeiros

A celebração deste Termo não implica dispêndio financeiro para os signatários, cabendo a cada um responder, única e exclusivamente, pelas atribuições legais que lhes sejam aplicáveis, na forma do art. 184 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo da colaboração mútua e de eventuais cessões de bens e serviços, conforme seja conveniente e/ou oportuno aos signatários, a depender da situação concreta.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do objetivo geral e da denominação

Os ramos do Ministério Público, no Pará, ao final subscreventes, atentos ao princípio da unicidade e de pacificação dos conflitos sociais, celebram o presente Termo de Cooperação, formando a Comissão Interministerial de Combate às Irregularidades na Administração Pública (COCIAP).

CLÁUSULA QUARTA: Das obrigações comuns e específicas

Parágrafo primeiro: Competirá aos convenientes, no âmbito de suas respectivas competências, no Estado do Pará, de ofício ou mediante provocação, instaurar procedimentos,

expedir ofícios, notificações e recomendações, para cumprir as normas constitucionais atinentes à matéria.

Parágrafo segundo: Incumbe aos signatários receber e processar as notícias de irregularidade ou ilegalidade ou pedidos de negociação coletiva que lhes forem endereçados, na condição de mediadores, árbitros, sujeitos demandantes ou intervenientes, conforme o caso, de forma conjunta ou separadamente, adotando-se, se necessário, as providências pertinentes junto aos órgãos responsáveis, extra e judicialmente, com ciência ao ramo do Ministério Público competente originariamente para a matéria, para que, querendo, atue em regime de litisconsórcio, exceto se houver pedido específico em contrário de algum dos sujeitos do conflito.

Parágrafo terceiro: Se houver a necessidade de adoção de medidas judiciais em órgão do Judiciário perante o qual não tenha atribuição legal o membro oficiante do COCIAP, as petições e manifestações serão válidas se subscritas em conjunto ou isoladamente com membro do *Parquet* que oficia perante a justiça demandada, salvo se, de outra forma, houver poderes para tanto, caso em que o ramo ministerial integrará a lide como litisconsorte, ressaltando a independência funcional de cada órgão ministerial.

Parágrafo quarto: Na atuação perante o segundo grau, o Ministério Público que não atua perante a justiça demandada poderá exercer todos os direitos de sujeito coletivo demandante, ressalvada a atuação como *custos legis* que caberá ao ramo ministerial que tiver assento junto aos membros do Poder Judiciário.

Parágrafo quinto: Comprometem-se os convenientes a prestar todas as informações solicitadas por qualquer dos ora signatários e a prestar auxílio, sempre que solicitado, resguardando o preceito da Lei Geral de Proteção de Dados.

CLÁUSULA QUINTA: Da composição e do funcionamento

Parágrafo primeiro: A composição do COCIAP será paritária e possuirá um integrante efetivo e um suplente de cada ramo dos Ministérios Públicos convenientes.

Parágrafo segundo: Cada um dos subscritores organizará, no âmbito de sua administração, conforme suas normas de organização e de distribuição processual, organismo, núcleo, coordenadoria ou sistema de atuação de seus membros nos conflitos coletivos aqui referidos, indicando os membros que o representarão no COCIAP, nos termos do parágrafo anterior, cujos nomes serão informados aos demais signatários.

Parágrafo terceiro: O COCIAP se reunirá, em colegiado, para elaborar planejamento, discutir políticas e estratégias de atuação, além de outras matérias de seu interesse, pelo menos uma vez a cada bimestre do ano, mediante solicitação de qualquer dos membros que o integrem, e extraordinariamente sempre que necessário por provocação da maioria de seus integrantes.

Parágrafo quarto: As decisões e deliberações, no COCIAP, serão tomadas pela maioria simples de seus integrantes efetivos ou no exercício da titularidade.

Parágrafo quinto: São princípios de funcionamento e de atuação do COCIAP a conciliabilidade, o diálogo institucional, a celeridade, a informalidade, a equidade, a eticidade, a defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais das entidades associativas, a preservação

dos interesses sociais e da ordem pública, a pacificação e a integração sociais, a harmonia interna, a imparcialidade, a autonomia, a independência e a unidade do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA: Da vigência e publicação

O presente Termo de Cooperação será publicado pelo Ministério Público do Trabalho — PRT 8a Região, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, portanto, publicação resumida em forma de extrato no Diário Oficial da União, e vigorará a partir de sua assinatura, por 05 (cinco) anos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Da denúncia, da rescisão e das alterações

Parágrafo primeiro: Qualquer dos convenientes poderá:

I- Denunciar este Termo de Cooperação mediante o envio de notificação escrita ao outro, dando-se por configurada a rescisão unilateral após 60 (sessenta) dias do seu recebimento, atestado por contrafé, lapso de tempo em que subsistem vigentes e inalterados os termos e condições do presente documento, ressalvadas as iniciativas já instauradas, caso em que permanecerão até o desfecho final;

II- Rescindir este Termo de Cooperação, independentemente de prévia notificação, no caso de não observância de suas normas pelo outro conveniente, bastando a simples comunicação por escrito;

III- Rescindir este Termo de Cooperação pela superveniência de qualquer norma legal ou fato administrativo que o torne formal ou materialmente inexecutável, bastando a simples comunicação por escrito;

IV- Propor alterações com a finalidade de aprimorar o cumprimento dos objetivos do presente Termo de Cooperação, as quais só se reputarão válidas se tomadas nos termos da Lei e, expressamente, em Termos Aditivos que, uma vez assinados pelos partícipes, ao presente se aderirão, passando a integrá-lo;

Parágrafo segundo: Os convenientes poderão, de pleno direito, a qualquer tempo, por mútuo acordo, proceder ao distrato deste Termo devendo ser observado que as ações e procedimentos já instaurados não serão atingidos pela resolução ou extinção do convênio.

CLÁUSULA OITAVA: Da Legislação aplicável e dos casos omissos

Parágrafo primeiro: O presente Termo de Cooperação rege-se pelas disposições expressas na Lei n.º 14.133/2021, bem como pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado correlatas, ficando os casos omissos a cargo de resolução colegiada, pelos convenientes, à luz da referida legislação, do mencionado provimento, dos princípios jurídicos, da equidade, da analogia e dos costumes.

Parágrafo segundo: Ocorrendo casos omissos ou situações não previstas neste instrumento, bem como diante de dúvidas suscitadas na execução e interpretação desta avença, os signatários empregarão todos os esforços para lograrem solução consensual, recorrendo, se necessário, à mediação, e primarão pela manutenção do presente Termo.

CLÁUSULA NONA: Da observância à Lei Geral de Proteção de Dados

Parágrafo primeiro: Para fins de execução do presente Termo de Cooperação, comprometem-se os partícipes a observar o que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 13.709/2018), sendo vedada a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução deste Termo para finalidade distinta daquela prevista em seu objeto, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Parágrafo segundo: Obrigam-se os partícipes a comunicar uns aos outros, em até 24 (vinte e quatro) horas, qualquer incidente de acesso não autorizado a dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito que possa vir a impactar e/ou afetar as partes deste ajuste, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei n.º 13.709/2018.

CLÁUSULA DÉCIMA: Do Foro

Para dirimir questões oriundas da interpretação ou execução do presente Termo de Cooperação, as partes elegem a Seção Judiciária Federal do Estado do Pará, com foro central em Belém/Pa.

E, por estarem justos e acordados entre si, é lavrado o presente Termo, assinado eletronicamente pelos convenientes (MPT-PRT-8a Região e MPPA).

Belém, data da última assinatura.



Documento assinado digitalmente
REJANE DE BARROS MEIRELES ALVES
Data: 07/08/2024 11:55:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CESAR BECHARA
NADER MATTAR
JUNIOR:28192052249

Assinado de forma digital por CESAR
BECHARA NADER MATTAR
JUNIOR:28192052249
Dados: 2024.07.29 14:31:49 -03'00'

Dra. Rejane de Barros Meireles Alves
Procuradora-Chefe
PRT 8ª Região

Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior
Procurador-Geral de Justiça
MPPA

Testemunhas:

1. Nome: MICHELLE BARBOSA DE
BRITO:67911595291
Assinado de forma digital
por MICHELLE BARBOSA DE
BRITO:67911595291
Dados: 2024.07.29 14:48:27
-03'00'

2. Nome: JOAO RENATO RODRIGUES SIQUEIRA
Data: 09/08/2024 10:48:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Documento assinado digitalmente